



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000040/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 9.583,74, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 99.573,03, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 14.522,68 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 4.432,20 (fls. 39/43).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão Revisor nº 16-59.080, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 42/45):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 39/43, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 9.583,74, **sendo R\$ 4.432,20, a título de imposto de renda pessoa física suplementar** (sujeito à multa de ofício), R\$ 3.324,15, de multa de ofício, e R\$ 1.827,39, de juros de mora, calculados até 30/11/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 41), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), **constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 99.573,03**, das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 (R\$ 2.272,51), e Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50 (R\$ 97.300,00). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14.522,68.

Cientificado do lançamento em 09/12/2009 (fls. 48), o interessado, por meio de seu curador definitivo, Sr. Ricardo Meschini Simões, apresentou, em 07/01/2010 a impugnação de fls. 02/04, alegando, em síntese, o seguinte:

1. o impugnante goza do benefício de isenção de imposto de renda por moléstia grave, CID F 31.2, referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, isenção adquirida diretamente junto à fonte pagadora PETROS;
2. a moléstia grave iniciou-se em meados de 2005 e, após o início da moléstia, houve duas internações no Hospital Psiquiátrico de Itapira – Bairral, tendo o impugnante sido interditado através de processo judicial;
3. os documentos acostados evidenciam o direito do impugnante, devendo o lançamento ser anulado com devolução do imposto já recolhido;
4. “na realidade ainda se deve restituir o valor de R\$ 4.432,20 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) devidamente corrigidos, no ano que se refere à notificação de lançamento que está sendo impugnada.”;
5. caso Vossa Senhoria ache necessário, mesmo diante da farta e incontestável documentação apresentada, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, requer a designação de local e data para perícia médica a ser feita por este órgão

juiz, para que especifique explicitamente o ano do início da alienação mental do impugnante.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 48/66.

Por meio do despacho de encaminhamento de fls. 83, a EQCOB/SECAT/DRF/Santos/SP informa que **o pagamento efetuado espontaneamente pelo interessado em 28/04/2006** (considerado para extinção da multa de ofício) **foi objeto de restituição**, devolvendo o processo a esta DRJ/SPO para manifestação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/08/2014 (fls. 96), o contribuinte, por seu representante legal (curador definitivo) interpôs, em 22/09/2014, recurso voluntário (fls. 98/101), alegando que recolheu o imposto enquanto não tinha os benefícios da isenção. Que obteve a isenção e restituição dentro de um procedimento legal administrativo, e agora está sendo penalizado por uma indevida retificação, porquanto seguindo orientação elaborou a retificação alterando o campo do valor atribuído a seus rendimentos de aposentadoria na DAA/2006.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/162.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não houve alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário de 2005, por não ter sido comprovado tanto sua condição de aposentado como também a data do início da moléstia grave tipificada no texto legal, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia do informe de rendimentos recebidos da Petros relativo ao ano-calendário de 2005, sua DAA/2006 e os contracheques de agosto a outubro/2008, registrando sua condição/ocupação de aposentado (fls. 137, 139/140, 22/24 e 160/162).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 88/92):

Isenção. Moléstia Grave

A isenção concedida aos portadores de moléstias graves é outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:(...)

No caso vertente, com vistas a comprovar que o contribuinte é portador de moléstia grave, foram anexados aos autos o Compromisso de Curatela, datado de 28/11/2008 (fls. 07), que designa o Sr. Ricardo Meschini Simões como curador definitivo do interessado e a Certidão de Interdição de fls. 08, emitida em 10/11/2008, dando conta da incapacidade do contribuinte de exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portador de transtorno afetivo bipolar, não especificado, F31.9, do CID 10.

Além disso, foram apresentados dois atestados, sendo um emitido por médico particular (fls. 12) e outro com timbre da Prefeitura de Santos, em 01/07/2008, às fls. 21, nos seguintes termos:

“Atendi o Sr. Carlos Alberto Simões no dia de hoje e atesto que o paciente apresenta TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. CID F31. (...)

O atestado médico juntado às fls. 12, firmado por médico particular, não atende aos ditames da legislação de regência, já que não se reveste das características de laudo pericial oficial.

Por outro lado, **a patologia mencionada no atestado de fls. 21, emitido por serviço médico oficial do Município, é o transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31), sendo que a moléstia grave passível de isenção, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, é a alienação mental.**

Para subsidiar a solução do litígio, é mister transcrever trecho do Manual de Avaliação das Doenças e Afecções que Excluem a Exigência de Carência para Concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, instituído por meio da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 081, de 15/01/2003, emitida pela

Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social, que trata de alienação mental: (...)

Do exposto, depreende-se que a enfermidade prevista no CID F31, caracteriza-se como alienação mental.

Não obstante, verifica-se que o atestado de fls. 21 **não indica de forma expressa a data a partir da qual o contribuinte passou a ser portador da doença ali especificada.**

Nestas condições, em conformidade com o inciso II, § 2º, art. 5º, da IN SRF nº 15, de 2001, **a isenção aplicar-se-ia a partir do mês da emissão do laudo que reconheceu a moléstia, no caso, julho de 2008.**

(...)

Assim, não obstante o contribuinte seja portador de moléstia enumerada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, conforme reconhecido em julho de 2008, consoante o laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Santos/SP (fls. 21), **não restou comprovado o direito ao benefício fiscal no ano-calendário de 2005.**

A par disso, cumpre assinalar que **não restou demonstrado nos autos que atestem que os rendimentos recebidos eram provenientes de aposentadoria e/ou complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**, requisito imprescindível que deve ser preenchido conforme estabelece a norma legal.

Conclui-se, desse modo, **que os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2005 são tributáveis e não foram oferecidos à tributação na correspondente declaração de ajuste anual**, razão pela qual resta mantida a omissão de rendimentos apurada.

Como se percebe a DRJ/SPO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, bem como não restou comprovada a data da ocorrência da doença, tendo vista que no documento oficial emitido há registro da data da ocorrência da enfermidade que acometera o contribuinte.

Pois bem. Em que pese as razões trazidas na peça recursal, entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Cabe salientar que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – que foi atendido, pois os documentos que instruem a peça recursal estão a demonstrar que o Recorrente, no ano-calendário de 2005, já se encontrava aposentado ao teor do informe de rendimentos fornecido

pela Petros e da própria DAA/2006, que registram sua ocupação de aposentado (fls. 137 e 139/140) – e o outro se relaciona com o marco inicial da ocorrência da moléstia tipificada, não satisfeito uma vez que a avaliação psiquiátrica realizada pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Santos não mensura a data da incidência da doença (fls. 21 e 159), sendo irrelevante tentar demonstrar por documentação não oficial que o acometimento da doença tenha ocorrido em data pretérita, calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, **que remete o início da fruição do benefício fiscal a data identificada no laudo oficial emitido.**

Assim sendo, levando-se em conta, ao teor do art. 111, II do CTN, que norma que trata de isenção dever ser interpretada literalmente, e considerando que o Recorrente somente teve seu pedido deferido e reconhecido a partir de 01/07/2008 (fls. 21 e 159), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2005**, é de se concluir que os aludidos proventos de aposentadoria **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como se reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e afastar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto